

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.457, DE 2011

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Sistema Financeiro da Habitação, para instituir mecanismos de estímulo à instalação de sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais em edificações públicas e privadas.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado HEULER CRUVINEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2457, de 2011, aprovado pelo Senado Federal, inclui no art. 2º da Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade), que dispõe sobre diretrizes gerais para a política urbana, a referência à adoção de normas de utilização de sistemas de coleta, armazenamento, tratamento e utilização de águas pluviais e de reutilização de águas servidas, para uso restrito e não potável, nas construções públicas e privadas.

A proposição também acrescenta dispositivo à Lei nº 4.380, de 1964, prevendo que os edifícios de uso coletivo construídos com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) devem, sempre que comprovadamente viável, prever sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais.

Foram apensados à proposição principal quatorze projetos de lei, a saber: Projeto de Lei nº 4.946, de 2001; nº 1.310, de 2011; nº 2.750, de 2003; nº 3.322,

de 2004; nº 7.074, de 2006; nº 1.069, de 2007; nº 4.958, de 2009; nº 953, de 2011; nº 2.454, de 2011; nº 2.565, de 2007; nº 7.849, de 2010; nº 682, de 2011; nº 1.138, de 2011; e nº 2.784, de 2011, que passamos a descrever a seguir.

O Projeto de Lei nº 4.946, de 2001, do Dep. Ronaldo Vasconcelos, estabelece incentivos creditícios, junto às instituições oficiais de crédito e seus agentes financeiros, para empresas que investirem na recuperação de águas usadas em seu processo de produção.

O Projeto de Lei nº 2.750, de 2003, do Dep. Salvador Zimbaldi, estabelece para novas edificações e indústrias o uso eficiente das águas. Para tanto, determina que edifícios ou indústrias deverão ter trinta por cento da área projetada do empreendimento como área permeável. Estabelece, ainda, que todo novo projeto de construção deverá contar com tanque para o armazenamento de água de chuva coletada pelas canaletas ou calhas das edificações.

O Projeto de Lei nº 3.322, de 2004, do Dep. Jurandir Bóia, estabelece a obrigatoriedade de nova edificação, para fim residencial, industrial ou de serviço público, possuir um reservatório ou cisterna para a captação de águas de chuva que caírem sobre a respectiva cobertura.

O Projeto de Lei nº 7.074, de 2006, do Dep. Mendes Thame, torna obrigatória a instalação e uso de equipamentos economizadores de consumo de água em todas as construções e prédios em todo o território nacional, bem como a adoção de hidrômetros para individualização da medição do consumo de água em unidades habitacionais autônomas.

O Projeto de Lei nº 1.069, de 2007, do Dep. Miguel Martini, por sua vez, determina que os projetos de edificação em lotes urbanos, em municípios com mais de 100 mil habitantes, incluirão mecanismos de controle de enchentes e medidas para contenção de águas de chuvas. Também estabelece que, nos terrenos urbanos destinados à exploração econômica por estacionamentos de veículos, no mínimo trinta por cento da área total deverão dispor de piso drenante ou naturalmente permeável.

O Projeto de Lei nº 2.565, de 2007, do Dep. Jurandy Loureiro, obriga as empresas projetistas e de construção civil, bem como os órgãos públicos que elaboram projetos arquitetônicos a prever em seus projetos a instalação de dispositivos para captação de águas de chuvas, nos empreendimentos residenciais ou nos empreendimentos comerciais com mais de 50 m² de área construída, localizados em todo o território nacional.

O Projeto de Lei nº 4.958, de 2009, do Dep. Rodrigo Rollemberg, estabelece que as novas unidades habitacionais e comerciais de caráter condominial terão obrigatoriamente de possuir medidores individuais de consumo de água.

O Projeto de Lei nº 7.849, de 2010, do Dep. Francisco Rossi, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de reservatórios e captadores de água de chuva nos postos de revenda de combustíveis e nos estabelecimentos de lavagem de veículos, e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 682, de 2011, do Dep. Weliton Prado, determina que nos lotes, edificados ou não, deverão ser executados reservatórios para acumulação das águas pluviais, como condição para obtenção do Certificado de Conclusão ou Auto de Regularização previstos no código de Obras e Edificações, bem como estabelece que os estacionamentos em terrenos autorizados deverão ter trinta por cento de sua área com piso drenante, ou com área naturalmente permeável.

O Projeto de Lei nº 953, de 2011, da Dep. Bruna Furlan, torna obrigatório, na pavimentação de estacionamentos abertos, o uso de asfalto poroso, concreto poroso, blocos de concreto vazado, ou outro material permeável, em pelo menos oitenta por cento de sua extensão.

O Projeto de Lei nº 1.310, de 2011, que tem como autor o Dep. Paulo Teixeira, propõe seja instituída a Política Nacional de Gestão e Manejo Integrado de Águas Urbanas pluviais e cinzas, em consonância com as Políticas Nacionais de Recursos Hídricos, de Meio Ambiente, de Desenvolvimento Urbano, de Saneamento Básico e de Saúde.

O Projeto de Lei nº 1.138, de 2011, do Dep. Edivaldo Holanda Junior, preceitua que os condomínios horizontais e verticais, residenciais ou comerciais, viabilizarão, por meio de equipamento comunitário, a implantação de caixa coletora para armazenamento e distribuição de água pluvial, a ser utilizada por suas unidades, excetuada a destinação ao consumo e higiene humanos.

O Projeto de Lei nº 2.454, de 2011, do Dep. Wellington Fagundes, altera o Estatuto da Cidade com o objetivo de determinar que o Plano Diretor deverá conter requisitos para garantir a permeabilidade do solo em ruas, calçadas, praças, estacionamentos e outros logradouros públicos. Adicionalmente, altera a Lei nº 10.406, de 2002, que instituiu o Código Civil, para determinar que aquele que habitar prédio, ou parte dele, é corresponsável, juntamente com o Poder Público local, pela manutenção da calçada fronteira ao respectivo imóvel.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 2.874, de 2011, do Dep. Vinicius Gurgel, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da conservação e uso racional de água nas edificações, por meio da utilização de fontes alternativas, que especifica, nas edificações que tenham consumo maior ou igual a vinte mil litros por dia.

A proposição em exame foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); de Minas e Energia (CME); de Desenvolvimento Urbano (CDU); de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 9 de maio de 2012, a CMADS aprovou por unanimidade o Parecer da Relatora, Deputada Marina Santanna, pela aprovação do PL 2457/2011, do PL 1310/2011, do PL 7074/2006, do PL 4958/2009, do PL 2454/2011, e do PL 4946/2001, na forma do substitutivo apresentado, e pela rejeição do PL 2750/2003, do PL 2874/2011, do PL 3322/2004, do PL 1069/2007, do PL 2565/2007, do PL 7849/2010, do PL 682/2011, do PL 1138/2011, e do PL 953/2011.

O substitutivo apresentado pela CMADS usou como base o PL 1310/2011 e incorporou à Política Nacional de Gestão e Manejo Integrado de Águas Urbanas contribuições trazidas pelas ideias constantes nos projetos de lei que tramitam apensados. Deixaram de ser acolhidos os dispositivos que se inseriam tipicamente na alçada das autoridades municipais ou traziam imposições técnicas uniformes, inviáveis de serem aplicadas no Brasil como um todo.

Em 1º de julho de 2015, a CME aprovou por unanimidade o Parecer do Relator, deputado Paulo Magalhães, pela aprovação do PL 2457/2011, com emenda ao substitutivo da CMADS, e pela rejeição do PL 2750/2003, do PL 1310/2011, do PL 2874/2011, do PL 3322/2004, do PL 7074/2006, do PL 1069/2007, do PL 2565/2007, do PL 7849/2010, do PL 682/2011, do PL 1138/2011, do PL 4958/2009, do PL 953/2011, do PL 2454/2011, e do PL 4946/2001.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição em tela.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O aproveitamento das águas pluviais e águas cinzas é, sem sombra de dúvida, assunto da mais alta importância e urgência para a gestão dos recursos hídricos no Brasil. O tema vem a esta Comissão em momento extremamente oportuno, dada a crise no abastecimento de água que assola as Regiões Nordeste e Sudeste do País.

Apesar de o Brasil possuir 12% da água doce disponível no mundo, sua distribuição é bastante desigual entre as cinco regiões do País. Assim, além de outras medidas de aprimoramento na gestão, é necessário buscar novas fontes de abastecimento de água que venham a suprir as demandas atuais e futuras de consumo.

A falta de atenção à drenagem urbana também gera alagamentos com transtornos seríssimos à população em termos de qualidade de vida e saúde, além de perdas patrimoniais e de vidas humanas.

É imprescindível, portanto, que tenhamos normas claras sobre o reuso das águas urbanas, visando a uma redução drástica das enchentes e a uma maior eficiência ambiental no uso desse recurso finito e fundamental para a vida.

Destarte, o aproveitamento de águas pluviais e águas cinzas é solução integradora para os problemas citados, pois seus benefícios incluem, por exemplo, a redução do consumo de água tratada, a redução do lançamento de efluentes não tratados na rede coletora e a redução de riscos de transbordamento.

Ademais, o Sistema de aproveitamento de águas pluviais tem como função principal diminuir o consumo de água potável fornecido pelas concessionárias, através da utilização da água pluvial tratada para fins não potáveis. Este sistema consiste na coleta de água pluvial de áreas impermeáveis, normalmente de telhados e no tratamento e armazenamento em reservatórios de acumulação para posterior utilização. No entanto, não entendemos como razoável exigir para as diferentes modalidades de edificação uma regra geral considerando ainda as peculiaridades locais de cada município.

A despeito do reconhecimento de seus méritos, emergem dúvidas relevantes quanto à constitucionalidade da iniciativa. O projeto, ao tratar de normas de edificação e de critérios de licenciamento, parece incidir sobre a competência normativa dos municípios, a par de impor-lhes a execução de medidas administrativas veiculadas em lei federal.

Não obstante, por mais que saibamos que a matéria ira ser analisada pela CCJC, não podemos deixar de destacar que na proposição original, entendemos haver indícios de que há violação ao princípio federativo. O texto invade competência expressamente atribuída aos Municípios pela Constituição Federal, no seu art. 30, I. A normatização das construções, em nível local, dizem respeito à própria

Municipalidade, que deverá exigir os requisitos adequados à situação da sua cidade, em função das peculiaridades de cada lugar.

Além disso, a instalação de um sistema de captação e de uso de águas pluviais exige um projeto hidráulico separado do sistema de água regular, em conformidade com as normas técnicas vigentes (ABNT NBR 15527:2007), exigindo mais prumadas, maior número de tubulações, pontos de saída separados e identificados, e um reservatório para águas pluviais, além de um procedimento constante de gestão da água, para que seja garantida o seu uso seguro, sem risco à saúde do morador.

Para habitação de interesse social a nossa preocupação é maior em razão do necessário aumento dos orçamentos dos programas habitacionais e pelo custo de manutenção desses sistemas.

Quanto ao art. 2º do projeto principal que condiciona o financiamento do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) desde que sejam implantados sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais, entendemos não ser medida razoável uma vez que afeta o financiamento de empreendimentos privados que não recebem subsídios do Poder Público. No âmbito do SFH encontram-se os empreendimentos financiados com recursos da poupança e do FGTS.

Dessa forma, propomos o aperfeiçoamento do projeto para exigir essas medidas de cunho ambiental sejam financiados pelo Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, que tem como atribuição principal promover a política habitacional. O FNHIS possibilita a junção de recursos de diferentes fontes: da iniciativa privada (por meio de doações, pagamento de multas, etc.) e do Orçamento Geral da União.

Entendemos ainda ser necessário excluir a obrigação para as edificações já existentes, que muitas vezes não comportam estrutura construtiva adequada para a tecnologia, além do alto custo de adaptação dos sistemas hidráulicos

Registro, finalmente, que eventuais problemas no campo orçamentário ou na ótica estritamente jurídica serão abordados posteriormente pelas

comissões aptas a se manifestar quanto à admissibilidade, respectivamente a CFT e a CCJC.

Em face do exposto, no que diz respeito ao campo temático da CDU, sou:

- pela aprovação do PL 2457/2011, do PL 1310/2011, do PL 7074/2006, do PL 4958/2009, do PL 2454/2011 e do PL 4946/2001, na forma do substitutivo aqui apresentado; e

- pela rejeição do PL 2750/2003, do PL 2874/2011, do PL 3322/2004, do PL 1069/2007, do PL 2565/2007, do PL 7849/2010, do PL 682/2011, do PL 1138/2011 e do PL 953/2011.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado HEULER CRUVINEL
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

**Substitutivo ao PROJETO DE LEI Nº 2.457, DE 2011
(e a seus apensos PL nº 1.310/2011, PL nº 4.946/2001, PL nº 2.454/2011, PL nº
7.074/2006 e PL nº 4.958/2009)**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Sistema Financeiro da Habitação, para instituir mecanismos de estímulo à instalação de sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais em edificações públicas e privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), passa a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º

XIX - padronização de normas de utilização de sistemas de coleta, armazenamento, tratamento e utilização de águas pluviais, para uso restrito e não potável, nas edificações, públicas e privadas, cuja regulamentação deverá considerar as especificidades locais, bem como as características das edificações e o respectivo padrão de consumo hídrico, nos termos de Lei Municipal.

XX - lei municipal definirá prazo e condições para a adoção nas edificações de equipamentos economizadores de água e outras medidas voltadas à conservação e ao uso racional da água;

Parágrafo único. Nas edificações públicas, será adotado sistemas de captação de água de chuva para uso nas áreas externas, para fins restritos e não potáveis, observada a viabilidade técnica, sanitária e financeira da implantação e uso da tecnologia.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido dos seguintes §3 e §4º:

“§ 3º Os edifícios de uso coletivo construídos com recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS devem prever sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais, observada a viabilidade técnica, sanitária e financeira da implantação e uso da tecnologia”

§ 4º O disposto no parágrafo 3º aplica-se somente aos projetos e contratos apresentados após a publicação desta lei."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Heuler Cruvinel